

Of. nº 282/GP.

Paço dos Açorianos, 15 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, Projeto de Lei que “altera o inciso I do art. 4º e o § 3º do art. 5º, e inclui os §§ 6º e 7º no art. 5º, todos da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, que cria o Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE”.

O presente Projeto de Lei tem entre suas finalidades alterar a composição do Conselho Deliberativo do DMAE, com a exclusão da Associação Médica do Rio Grande do Sul, que manifestou sua intenção de não mais participar, e da Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente Natural que, não obstante as solicitações que lhes foram feitas, nunca indicou seu representante.

De outro lado, em face da manifesta disposição de zelosa colaboração e dedicação com a Administração Pública Municipal, o projeto contempla a inclusão da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental e de um representante das Entidades em Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, a ser indicado pela Assembléia Permanente de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul – APEDEMA, entidades organizadas da sociedade civil, na composição do Egrégio Conselho Deliberativo do DMAE.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Por derradeiro, considerando tratar-se de órgão colegiado competente para deliberar sobre matérias de suma importância para o regular desempenho dos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos, prestados aos cidadãos de Porto Alegre, o projeto busca a adequação do quórum mínimo para a realização de suas reuniões semanais, fixando-o em número imediatamente superior à metade dos seus membros que estiverem no exercício regular de suas funções, de modo a garantir o funcionamento do DMAE, uma vez que para obtenção do quórum mínimo somente serão considerados os Conselheiros regularmente habilitados.

O Projeto também regula em seu art. 2º a composição dos Terços, de que trata o § 1º do art. 5º da Lei 2.312/61, adequando às alterações introduzidas pela presente proposta, bem como fixa regra relativamente ao mandato dos representantes, quando do ingresso de novas entidades ou no caso de substituição de representantes, elemento essencial para definição das futuras renovações dos Terços, observados os mandatos em vigor, garantindo que todos os mandatos dos respectivos Terços tenham o mesmo prazo de vigência.

Com este propósito encaminho o presente Projeto de Lei, o qual solicito que seja apreciado e aprovado por essa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI

Altera o inciso I do art. 4º e o § 3º do art. 5º, e inclui os §§ 6º e 7º ao art. 5º, todos da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, que cria o Departamento Municipal de Água e Esgotos – DMAE.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 4º da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

...
I – Conselho Deliberativo, órgão colegiado, integrado pelo

Diretor-Geral do Departamento, que é seu Presidente nato, e pelo:

a) representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;

b) representante da Sociedade de Economia do Rio Grande do Sul;

c) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – Seção Rio Grande do Sul;

d) representante do Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;

e) representante do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul;

f) representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

g) representante da Associação Rio-Grandense de Imprensa;

h) representante da Associação Comercial de Porto Alegre;

i) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre;

j) representante do Departamento Intersindical de Estudos Econômicos, Sociais e Estatísticos;

k) representante do Sindicato dos Municípios de Porto Alegre;

l) representante das entidades em defesa do meio ambiente do Rio Grande do Sul, a ser indicado pela Assembléia Permanente de Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul - APEDEMA;

m) representante do Sindicato dos Empresários de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; e

n) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul.”

...” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 5º da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

§ 3º O Conselho se reunirá, quando convocado na forma do Regimento, com um quórum mínimo de conselheiros em número imediatamente superior à metade dos seus membros que estiverem no exercício regular de suas funções, fazendo jus seus integrantes à percepção de gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de 05 (cinco) por mês.

...” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, com as seguintes redações:

“Art. 5º

...

§ 6º Para fins de renovação por Terços, prevista no § 1º deste artigo, os Membros do Conselho Deliberativo ficam assim agrupados:

I – Primeiro Terço:

- a) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;
- b) Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul;
- c) Sindicato dos Municípios de Porto Alegre; e
- d) Sindicato dos Empresários de Compra, Venda, Locação e

Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul.

II – Segundo Terço:

- a) Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
- b) Associação Comercial de Porto Alegre;
- c) Associação Rio-Grandense de Imprensa;
- d) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul; e
- e) representante das entidades em defesa do meio ambiente do Rio Grande do Sul.

III – Terceiro Terço:

- a) Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- b) Sociedade de Economia do Rio Grande do Sul;
- c) Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;
- d) Departamento Intersindical de Estudos Econômicos, Sociais e Estatísticos; e
- e) União das Associações de Moradores de Porto Alegre.

§ 7º Nos casos de ingresso de nova entidade, na composição do Conselho, prevista no inciso I do art. 4º desta Lei, e de substituição de representantes, o prazo do mandato deverá coincidir com o mandato dos representantes das demais entidades integrantes do respectivo Terço.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.